



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 10665.001258/91-10

Recurso nº: 102.682

Matéria : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO IRPJ Ex.1990

Recorrente : GRÁFICA SIDIL LTDA.

Recorrida : DRF EM DIVINÓPOLIS/MG

Sessão : 15 de Abril de 1997

Acórdão nº: 107-04.031

**IRPJ - NORMAS PROCESSUAIS - RETIFICAÇÃO DA  
DECLARAÇÃO - DESISTÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO -**  
Desistindo o contribuinte, na fase recursal, do pedido de  
retificação da declaração de rendas, encerra-se o processo  
administrativo por falta de litígio a ser apreciado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por GRÁFICA SIDIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do  
recurso por desistência da parte, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.

  
**MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ**  
PRESIDENTE

  
**NATANAEL MARTINS**  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 193 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, JONAS  
FRANCISCO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES,  
PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e  
RUBENS MACHADO NUNES (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente,  
Justificadamente, o Conselheiro, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº: 10665.001258/91-10  
Acórdão nº: 107-04.031  
Recurso nº: 102.682  
Recorrente : GRÁFICA SIDIL LTDA

## **RELATÓRIO**

Trata-se de processo retornando à pauta após o cumprimento da diligência requerida pela Resolução nº 107-0.029, cujo relatório e voto, lido em plenário, integram o presente feito.

É o relatório.



Processo nº: 10665.001258/91-10  
Acórdão nº: 107-04031

**V O T O**

**Conselheiro - NATANAEL MATINS - Relator**

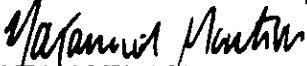
A recorrente, em resposta aos termos da intimação da DRF em Divinópolis, que mandava que comprovasse o faturamento que justificaria a retificação da declaração de renda proposta, assim se pronunciou:

"Gráfica Sidil Ltda., vem mui respeitosamente, em atenção a intimação de nº 001/96, esclarecer que não estão corretos os dados da declaração retificadora de 1989, prevalecendo portanto os da primeira declaração prestada. Informamos outrossim que não dispomos da documentação solicitada referente ao mesmo período, uma vez que já se operou o lapso de tempo para decadência da mesma." (fls. 40)

Nesses termos, inexistindo litígio a ser apreciado, em face da expressa desistência da recorrente ao feito, deixamos de apreciar as razões do recurso..

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 15 de abril de 1997.

  
NATANAEL MARTINS